

OF. DIR. 009/2026

São Paulo, 06 de março de 2026.

À

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Sr. Antônio Carlos Berwanger
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado da Comissão de Valores Mobiliários

Sr. Claudio Gonçalves Maes
Gerente de Desenvolvimento de Normas 2 da Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: Resposta ao Edital de Consulta Pública SDM Nº 07/25 - Modernização do Regime Informacional dos Fundos de Investimento Financeiro

Prezados senhores,

A ANBIMA agradece a oportunidade de contribuir com esta consulta pública, que tem por objetivo a modernização do regime informacional aplicável aos fundos de investimento financeiros (“FIF”), regidos pelo Anexo Complementar I da Resolução CVM nº 175.

Desde a Audiência Pública SDM nº 08/20, que culminou na edição da Resolução CVM nº 175, a Associação vem atuando de forma contínua e colaborativa com essa Autarquia na revisão dos informes periódicos dos FIFs. Esse trabalho tem como propósito aprimorar a qualidade, a clareza e a utilidade das informações prestadas aos investidores, de modo a incentivar o acesso, a compreensão e a busca ativa por conhecimento sobre os fundos de investimento ao mesmo tempo que reduzir custos de observância pelos participantes.

As considerações apresentadas neste documento buscam, portanto, contribuir para o aumento da eficiência operacional e para a redução dos custos de observância regulatória, sem prejuízo da transparência e da adequada proteção ao investidor.

Adicionalmente, entendemos que a adoção de uma linguagem mais acessível e alinhada ao investidor é elemento central para estimular o interesse e o uso efetivo dos informes. Com esse objetivo, a ANBIMA tem promovido pesquisas e estudos voltados à identificação de oportunidades de melhoria na documentação dos fundos, sendo um dos pontos já identificados o uso excessivo de linguagem técnica e formal, que pode reduzir o engajamento dos investidores com as informações disponibilizadas.

A seguir, detalhamos nossas considerações e propostas, elaboradas a partir da presente consulta pública (“Consulta”) e de discussões realizadas com participantes da indústria.



I. Estrutura e formato de envio de informações

O item 3 da Consulta Pública reconhece que o atual regime informacional impõe desafios operacionais relevantes, em razão do elevado volume de dados requeridos. O referido item apresenta considerações sobre o regime informacional vigente, mencionando os processos operacionais e as formas de envio dos documentos, bem como destacando que o volume de informações exigidas dificulta seu completo e eficiente tratamento. Nesse contexto, entendemos que há espaço para aprimoramentos capazes de aumentar a eficiência operacional dos processos de envio e de tratamento das informações. Nesta seção, detalhamos algumas propostas com esse objetivo.

Atualmente, a indústria de fundos é composta por aproximadamente 33 mil fundos, conforme dados do mais recente [Boletim de Fundos de Investimentos da ANBIMA](#), publicado em janeiro deste ano. Para atender as obrigações decorrentes do atual regime informacional, há um volume expressivo de informações periódicas a serem processadas e enviadas. Considerando a evolução da indústria e dos seus processos, muitas instituições passaram a utilizar ferramentas tecnológicas como webservice e APIs para a troca e o consumo de informações. Neste sentido, observamos que o informe diário já admite o envio por meio de formulário web. Assim, propomos que o balancete mensal, o Composição da Carteira (CDA), o perfil semestral e as demonstrações financeiras também possam ser enviados por meio dessa ferramenta.

Propomos ainda, que os arquivos de envio em lote dos informes mencionados passem a admitir o limite de até 1.000 informes por arquivo, com o objetivo de otimizar o processo de remessa e reduzir a ocorrência de erros decorrentes da necessidade de envio de grande quantidade de lotes.

Adicionalmente, sugerimos a elaboração de um manual destinado a orientar os participantes do mercado, contendo diretrizes claras e objetivas sobre o correto preenchimento e envio dos informes. Essa iniciativa contribuiria para mitigar divergências que possam comprometer a padronização e a qualidade das informações divulgadas. Nesse sentido, colocamo-nos à disposição para colaborar com a Autarquia na elaboração e divulgação do referido manual.

Por fim, entendemos ser relevante a revisão da atual dinâmica de delegação de acessos no sistema CVM Web. Atualmente, o sistema prevê apenas um usuário master relacionado ao diretor responsável pela instituição administradora do fundo, que, em geral, acumula outras atribuições, o que torna mais moroso o processo de concessão de acessos aos profissionais responsáveis pela execução das rotinas operacionais. Assim, propomos que o usuário master possa atribuir a outro usuário a função de delegação de acessos, tornando o processo mais ágil e eficiente.

II. Informe Diário (art. 24, I)

Em relação às contribuições sobre o informe diário, apesar de compreendermos as motivações da Autarquia para manter o documento inalterado, gostaríamos de trazer algumas considerações sobre o formato das informações prestadas.

Os campos 9 e 10 do informe tratam, respectivamente, do valor total das saídas de caixa previstas para o período de pagamento de resgates e do valor total dos ativos passíveis de liquidação



financeira nesse mesmo período. O processo de apuração dessas informações é mais complexo e demanda tempo adicional após o processamento final da carteira. Consequentemente, muitas vezes, o cálculo é concluído apenas após o prazo de D+1. Nessas situações, torna-se necessário o reenvio do Informe Diário para inclusão das informações corretas nesses campos, mesmo quando não há alteração de PL e Cota.

Diante disso, sugerimos que tais informações sejam segregadas em um novo informe, com o objetivo de evitar o reprocessamento do informe diário. A periodicidade de apuração desse novo informe poderá ser diária ou acompanhar a periodicidade de divulgação das cotas ao regulador, podendo, contudo, ser publicadas em até 3 (três) dias após a data-base, de forma a assegurar o reporte correto e atualizado das informações. Essa segregação garante a publicação diária das cotas, mantendo a transparência para os investidores e para o regulador.

A fim de tornar viável este novo reporte, o envio deveria ser possibilitado por meio de formulário web, nos mesmos moldes adotados para o encaminhamento do Informe Diário, bem como em consonância com o padrão requerido para os demais informes. Reiteramos nosso interesse em contribuir com a elaboração do layout, bem como participar dos testes, a fim de que a nova obrigação seja implementada de maneira consistente, mitigando impactos bruscos no processo de adaptação dos participantes.

Por fim, sugerimos que os arquivos dos informes diários possam ser enviados de forma independente quando o fundo contar com estrutura de subclasse. Atualmente, os informes de todas as subclasses vinculadas são enviados em um único arquivo e, quando há necessidade de retificação das informações de apenas uma subclasse, torna-se necessário o reenvio de todos os informes pertencentes à classe, o que aumenta o risco de erros operacionais no processo.

III. Balancete Mensal (art. 24, II, “a”)

No ofício 012/2025, enviado pela ANBIMA à CVM com objetivo de sugerir aprimoramentos ao regime informacional dos fundos, foi proposta a exclusão do balancete mensal em razão da redundância de informações quando comparado ao CDA.

No entanto, o edital da Consulta menciona a relevância do balancete em razão do alto volume de acesso na página eletrônica da CVM e conclui que a padronização do formato das informações constantes no documento, em razão da sua natureza contábil, contribui para a comparabilidade entre fundos. Ademais, o detalhamento das obrigações e despesas das classes, bem como da composição da carteira de ativos, é de grande importância para a compreensão completa da situação patrimonial dos fundos financeiros. Essas motivações foram as principais fundamentações utilizadas para a manutenção da obrigatoriedade de entrega do balancete mensal.

Diante ao exposto, compreendemos a importância da manutenção da obrigação, mas gostaríamos de destacar as complexidades observadas no processo de envio e propor uma reflexão sobre a forma de apresentação das informações aos investidores.

Atualmente, a infraestrutura do sistema CVM Web apresenta falhas recorrentes para receber o volume de informes enviados pela indústria concomitantemente até o 10º dia útil do mês (art. 24, II, a do Anexo Complementar I da RCVM 175), ocasionando atrasos na entrega em razão da intermitência do site. Esses atrasos acarretam a incidência automática de multas cominatórias pelo não envio das informações exigidas e, apesar da possibilidade de apresentação de recursos



pelas instituições com alegação de problemas sistêmicos que justificam o atraso, essa dinâmica gera maior custo de observância aos participantes da indústria, que poderiam ser mitigados com a ampliação do prazo de entrega do informe.

Nesse contexto, propomos que o balancete mensal possa ser encaminhado à CVM até o 20º (vigésimo) dia útil após o encerramento do mês a que se referir, reduzindo a sobrecarga atualmente observada no sistema, conforme ajuste no Art. 24 abaixo:

Art. 24. O administrador deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congêneres com a CVM para esse fim, os seguintes documentos da classe de cotas:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, ~~até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:~~

*a) **balancete, até 20 (vinte) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem;***

Por fim, no que se refere à apresentação do balancete, considerando toda a relevância demonstrada no edital, entendemos ser de suma importância a revisão e modernização da forma de disponibilização do informe, tornando-o mais acessível e facilitando a compreensão e o entendimento pelos investidores em convergência com o objetivo da CVM de simplificar o acesso pelo público às informações. Nesse sentido, reforçamos o nosso interesse em contribuir ativamente com esse processo, inclusive por meio da proposição de novo layout e de nova forma de apresentação.

IV. Carteira de Ativos (art. 24, II, “b”)

O presente edital destaca a conclusão do estudo da ASA de 2023 e reafirma que a transparência das informações públicas na indústria de fundos brasileira é maior em relação a outras jurisdições, como Estados Unidos, Luxemburgo e Austrália. Ainda, pontua que o elevado grau de transparência traz um debate relacionado aos benefícios e desafios advindos da divulgação das informações das carteiras fundos: por um lado, reduz a assimetria informacional, facilita o monitoramento e mitiga os riscos de contágio nos momentos de crise; por outro, pode facilitar a clonagem das estratégias de carteira por meio de tecnologias que replicam essas informações para outros gestores, que poderão realizar alocações sem a necessidade de pesquisa própria para a seleção de ativos.

A partir desta reflexão, analisamos a proposta do regulador, que sugere a possibilidade de omissão dos ativos das carteiras por até 12 meses, caso utilizada a prerrogativa de omissão por 6 meses prorrogáveis por iguais 6 meses, bem como buscamos compreender quais são as premissas utilizadas para a omissão de ativos no exterior para efeitos de comparação. Notamos que a *Securities and Exchange Commission* (SEC), reguladora dos valores mobiliários dos EUA, está alterando as diretrizes de publicação e divulgação da carteira dos fundos (*Form N-Port*) para obter informações mais tempestivas dos portfólios investidos e prover mais monitoramento do regulador e maior transparência para os investidores.

Portanto, após debates com administradores e gestores, propomos a redução do prazo proposto na Consulta Pública de 12 meses para 6 meses como prazo máximo de omissão das carteiras dos



FIFs, uma alternativa que preserva a transparência e, ao mesmo tempo, protege a estratégia de gestão das carteiras, de modo a evitar a clonagem.

Nesta linha, desde que em razão da existência de operações em curso que possam ser prejudicadas por sua divulgação, excetuados aqueles que venham a ser expressamente vedados (conforme detalhado no parágrafo a seguir), propomos a omissão por até 180 (cento e oitenta) dias, sem a necessidade de solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, prazo já praticado hoje na regulação atual. Tal proposta adota uma solução intermediária em relação àquela inicialmente apresentada no Edital da Consulta Pública.

Também possuímos alinhamento de que determinadas posições, ativos e carteiras não estão sujeitas à possibilidade de omissão, como títulos públicos federais e cotas de fundos de investimento. Soma-se a isso o caso dos fundos que adotam estratégias passivas, tais como indexados e cambiais, que acompanham índices, benchmarks ou moedas. Entendemos que os fundos em questão não deverão utilizar a premissa de omissão, devendo manter suas carteiras abertas para divulgação pública. Nesse sentido, propomos uma vedação expressa no Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

À luz da experiência bem-sucedida da Resolução CVM 172 e dos riscos de replicação já identificados, propomos a dispensa de verificação individualizada da existência de posições ou operações em curso relativas às ações integrantes das carteiras dos fundos que possam ser prejudicadas por sua divulgação, desde que tais classes de fundos não possuam estratégias passivas ou indexadas. Tal exigência de verificação individualizada gera insegurança jurídica e pode dificultar a aplicação uniforme da norma, especialmente porque o risco de replicação da estratégia nem sempre se manifesta de forma objetiva ou imediatamente mensurável.

Para os casos em que é possível a omissão, concordamos que essa prerrogativa esteja expressa em regulamento de forma a dar transparência aos cotistas e eventuais cotistas, em linha com a proposta trazida pela CVM. No entanto, sugerimos que a respectiva alteração possa ser efetivada por meio de ato unilateral do administrador/gestor na primeira alteração do regulamento que vier a ser realizada de forma a reduzir o custo de adaptação e permitir o aproveitamento de ato futuro que venha a tratar de outros assuntos na mesma ocasião. Destaca-se que a inclusão da previsão de omissão de carteiras no regulamento implica esforço operacional relevante para os prestadores de serviços essenciais, razão pela qual reiteramos a necessidade de que esse ajuste possa ser realizado na primeira alteração do regulamento que vier a ser promovida.

Com relação à estrutura do arquivo atualmente enviado, entendemos que esta Consulta representa uma oportunidade adequada para debater a modernização do layout e das formas de envio para a Autarquia, com objetivo de melhorar a experiência de envio e consumo das informações divulgadas. O layout vigente encontra-se defasado e não foi revisitado desde a sua criação, não tendo acompanhado a evolução da indústria ao longo tempo. Atualmente, essa defasagem torna o processo mais moroso e suscetível a erros operacionais, além de não contemplar os novos ativos, como criptoativos e cotas de FIAGRO. Para a indústria, seria relevante contribuir com uma proposta de layout mais moderno, com informações concisas, que mantenha o objetivo de prover informações adequadas à CVM e aos demais participantes do mercado. Caso a Autarquia entenda essa alternativa como viável, propomos a criação de um



grupo de trabalho para desenvolvimento dos arquivos, participação em testes e divulgação em conjunto com o regulador.

Considerando o modelo atual do CDA, sugerimos atualização da lista dos ativos codificados para inclusão dos valores mobiliários incluídos na Resolução CVM 175, tais como criptoativos, cotas de FIAGRO, crédito de carbono e CBIO. Como solução temporária, propomos que os ativos não previstos no layout, sejam reportados como “Outros”, com o devido detalhamento, de forma a permitir que o regulador supervisione a carteira com base na totalidade das informações recebidas.

Diante dos pontos expostos, sugerimos as seguintes alterações na redação do art. 24 da regra:

Art. 24. O administrador deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim, os seguintes documentos da classe de cotas:

(...)

II – mensalmente, ~~até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:~~

- a) ~~balancete, até 20 (vinte) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem;~~*
- b) ~~demonstrativo da composição e diversificação de carteira e exposição ao risco de capital (“CDA”), até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem;~~*

(...)

§ 4º Caso existam posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o gestor pode informar à CVM que a identificação do emissor e a quantidade de valores mobiliários no CDA devem ser omitidas do público por ~~6 (seis) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses,~~ sem a necessidade de solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM e permanecendo inalterada a obrigação do administrador de envio mensal do CDA à CVM.

§ 5º Os fundos de investimento podem omitir a identificação e a quantidade das ações investidas independentemente da verificação individualizada das posições ou operações em curso.

§ 6º A omissão de que trata o § 4º e §5º é vedada para:

I - cotas de fundos de investimentos;

II - títulos públicos federais;

III - operações compromissadas;

IV - classes que tenham estratégias passivas ou sigam o desempenho de um índice de referência;

V - classes que invistam um único ativo; e

VI - classes tipificadas como “Renda Fixa – Curto Prazo”, “Renda Fixa – Simples” ou “Cambial”.

V. Perfil Mensal (Suplemento D)

A alteração da periodicidade do perfil mensal, que passará a ser enviado semestralmente, bem como a redução da quantidade de informações a serem reportadas ao sistema eletrônico da CVM, atendem a pleitos anteriormente apresentados pelos participantes do mercado financeiro,



no sentido de reduzir os custos de observância regulatória e a redundância das informações prestadas.

Neste sentido, temos poucas considerações e solicitações relacionadas a essa obrigação. Gostaríamos de solicitar à Autarquia que seja reavaliada a exigência de envio dos itens 3 e 4, relacionados à política de exercício do direito de voto. No tocante aos itens atualmente previstos, subsistem dúvidas quanto às suas finalidades e ao efetivo uso regulatório das informações. Nos termos atuais de preenchimento, observa-se baixa utilidade prática na descrição da consolidação de votos e de suas respectivas justificativas, dificuldade que é agravada pela limitação do número de caracteres dos campos. Ademais, com a adoção da periodicidade semestral, tais entraves tendem a se intensificar. Alternativamente, caso a CVM entenda que tais informações são relevantes para fins de supervisão, solicitamos que seja ampliado o limite de caracteres para 50.000, tendo em vista que deverão ser reportadas todas as assembleias das quais o fundo tenha participado ao longo do semestre.

Por fim, solicitamos esclarecimento quanto à data-base a ser informada no item 5 (variação percentual do patrimônio líquido no pior cenário de estresse), considerando a nova periodicidade semestral de reporte. Em especial, questionamos se deverá ser informado o valor apurado na última data-base do semestre ou o valor médio calculado ao longo do período.

VI. Termos de Adesão e Ciência de Risco

Consideramos que a proposta de consolidar o aceite do investidor quanto aos riscos associados às classes de responsabilidade ilimitada com a ciência dos riscos inerentes ao investimento no fundo contribui para a otimização da experiência do investidor e para a redução da necessidade de procedimentos adicionais por parte dos prestadores de serviços dos fundos, tais como administradores, gestores e distribuidores.

Ademais, tendo em vista que os fundos de investimento são classificados como investidores profissionais quando atuam como cotistas de outros fundos, nos termos da regulação vigente, bem como o fato de que seus gestores detêm conhecimento técnico acerca dos riscos inerentes às operações realizadas, entendemos que o Termo de Adesão e Ciência de Risco pode ser dispensado para esses fundos de investimento, conforme ajuste sugerido no artigo abaixo.

Resolução CVM 175 – Regra Geral

Art. 29. Por meio de um termo de adesão e ciência de risco, ao ingressar no fundo todo cotista deve atestar que:

(...)

§ 4º: Os fundos de investimentos que ingressem como cotista em outro(s) fundo(s) estão dispensados da obrigação prevista no caput.

VII. Prazo de adaptação

A modernização proposta nesta Consulta representa um grande avanço na indústria de fundos, ao mesmo tempo em que apresenta desafios para sua implementação. Dentre eles, destacam-se, a título exemplificativo, o desenvolvimento e a atualização dos sistemas de processamento,



bem como a realização de testes em ambientes de certificação e homologação para os informes que passarão a ser apresentados periodicamente.

Desta forma, solicitamos que o prazo para adaptação da regra, excetuado o item IV, seja de 1 (um) ano, contado a partir da data de início da vigência da norma que vier a ser editada. Ressalta-se que, no que se refere especificamente ao item IV, não há necessidade de prazo para a inclusão, no Regulamento, da possibilidade de omissão da carteira em relação ao estoque, uma vez que tal prerrogativa poderá ser exercida por meio de ato unilateral quando da primeira alteração do regulamento.

Agradecemos, desde já, a atenção dedicada às contribuições apresentadas, e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais

Atenciosamente,

Roberto Paolino
Diretor da ANBIMA e Presidente do Fórum de Serviços Fiduciários





← Escaneie para realizar a validação das assinaturas

Algoritmo

SHA-256 with RSA

Hash do documento original

ZpRinXeeIDGUSXJ6WG3YAFfWBepYULjy5ZMYJYcUeNo

Assinaturas	Data das assinaturas	Complemento
Assinado Eletronicamente por: Roberto Paolino E-mail: roberto.paolino@citi.com Papel: Assinante Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	06/03/2026 às 16:57:20	IP 199.67.140.246, 104.23.187.131

Para realizar a validação de assinaturas, acesse: <https://esign.portaldedocumentos.com.br/validar-assinaturas>
e digite o código de validação: TJLLNUG3Z6X4